**Regional de Bangu – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Alberto Salomão Junior

**Processo:** [0028258-73.2009.8.19.0204](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.204.028527-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Cuida-se de AÇÃO PENAL condenatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ADERSON DA SILVA MOURA, ANDRÉ GONZALES PINTO e PAULO CESAR SANTOS, como incursos nas penas dos artigos 171, 304 e 288, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, consoante narra a denúncia de fls. 02a/02c. Auto de prisão em flagrante às fls. 04/08 e RO às fls. 02/03. Auto de apreensão às fls. 10/12. Requerimento de liberdade provisória às fls. 37/40, instruído com os requerimentos de fls. 41/92. Decisão interlocutória onde foi recebida a denúncia e indeferida liberdade provisória requerida. Laudo de Exame de Documentos às fls. 105, 107/108, 110/111, 113, 167/168, 188 e 209/212. Requerimentos defensivos às fls. 114/118, 124/129 e 131/134. A liberdade provisória foi deferida às fls. 142. Laudo de exame de corpo de delito na pessoa dos acusados às fls. 154/158. FAC às fls. 171/173, 174/177 e 178/180. Ofícios encaminhados ao juízo às fls. 213/218. Decisão interlocutória onde foi designada data para AIJ. Ofício da Delegacia de Defraudações às fls. 224/227, com documentos. AIJ às fls. 242/254, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Alegações finais do Ministério Público às fls. 256/271 requerendo a condenação dos acusados Paulo e Anderson pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, caput, c/c artigo 14, II e 304, n/f do artigo 69, todos do CP; a condenação do acusado André pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, caput, c/c 14, II e 304 (duas vezes), n/f do artigo 69 do CP; por fim, a absolvição de todos os réus em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Alegações finais defensivas às fls. 277/285 pugnando pela absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, IV e VI do CPP. Alternativamente, requer a aplicação da pena mínima majorada n/f do artigo 71 do CP, ao invés do artigo 69 do CP e fixação do regime aberto para cumprimento da pena. Por fim, considerando a primariedade e confissão do acusado Paulo Cesar, a redução da pena e substituição n/f do artigo 44 do CP. Decido, com exposição dos fundamentos, como determina o artigo 93, IX da Constituição da República. Trata-se de ação penal pública incondicionada, onde são imputadas aos acusados as condutas descritas nos artigos 171, caput, artigo 304 e 288, n/f do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. Feito o preâmbulo, passo à análise do caso concreto. Quanto ao delito descrito no artigo 288 Código Penal: Finda a instrução criminal, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se ausente, eis que não há prova inequívoca do vínculo associativo estável entre os imputados para o cometimento de crimes patrimoniais ou contra a fé pública. Não se nega, contudo, que os imputados Aderson, André e Paulo estavam associados para o cometimento de crimes de natureza patrimonial. Por outro lado, deve ser registrado que os acusados são em número inferior a quatro, e não há registro da participação de outra(s) pessoa(s) com eles em atividade criminosa estável e permanente. Ademais, conforme se observa dos autos, a acusação não logrou produzir prova a ensejar uma condenação, sob o crivo do contraditório. Observa-se, tão-somente, a presença do procedimento administrativo informativo de inquérito policial, servindo de base para o oferecimento da denúncia. Por isso, merece prosperar o pedido de absolvição formulado em favor dos réus, haja vista que o conjunto probatório não se demonstra apto o suficiente para ensejar o sucesso da pretensão estatal descrita na denúncia. Vale dizer que o crime em questão é de concurso necessário, onde se faz imprescindível a associação estável e permanente de, no mínimo, quatro pessoas para o cometimento de crimes. No sentido do que acima foi dito, vale transcrever o posicionamento da jurisprudência sobre o tema: Exigência de no mínimo quatro pessoas - TJPR: ´Quadrilha ou bando. Delito não configurado. Acusado em número inferior a quatro pessoas. Estabilidade e permanência da associação. (...) Roubo. Quadrilha ou bando. Assaltos à mão armada praticados por três pessoas, afastando de plano, a possibilidade de configurar-se quadrilha, embora presente o requisito da estabilidade ou permanência da associação´. (RT 582/348) TJSP: ´Quadrilha ou bando. Delito que requer a associação de mais de três pessoas para sua configuração. Requisito que deixou de existir na espécie, em face da absolvição de uma delas. Inteligência do art. 288 do CP. É quatro o número mínimo de agentes indispensável à caracterização do delito de quadrilha ou bando´ (RT 556/318). Quanto aos delitos previstos nos artigos 171 e 304, ambos do CP: Finda a instrução probatória, verifica-se que a materialidade de ambas as condutas está evidenciada pelos laudos periciais de fls. 105, 107/108, 110/111, 113, 167/168, 188 e 209/212, bem como pela produção de prova testemunhal conduzida sob o crivo do contraditório. No que tange à autoria delitiva, em que pese a negativa sustentada pelos acusados Aderson e André em seus respectivos interrogatórios (fls. 249/250 e 251/252), dúvida não há que eles não apenas conheciam Paulo Cesar (que confessou o crime às fls. 253/254), como também aderiram à conduta criminosa por este praticada. Frise-se, inicialmente, que a prisão dos acusados se deu em flagrante delito (fls. 04/08), sendo que em Juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não tiveram qualquer dúvida em apontá-los como os agentes criminosos. A Senhora Bárbara Alice, que trabalha como agenciadora autônoma de financiamentos, cuja oitiva se deu às fls. 245/246, afirmou: ´Que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que os fatos são verdadeiros; que trabalha como intermediação financeira; que se alguém quer um financiamento, procura pela depoente e esta envia documentação para o banco; que o acusado Paulo procurou a depoente objetivando um financiamento; que o referido acusado se apresentou como Manuel, inclusive entregando carteira de identidade; que o referido acusado apresentou, ainda, uma fatura de cartão de crédito no nome de tal Manuel e um detalhamento do benefício do INSS, também no nome de Manuel; que o acusado queria R$ 3.500,00(...); que foi informada posteriormente pelo inspetor Marcio que os documentos eram falsos (...) .´ O policial civil Rogério Pereira, quando ouvido em juízo, sob o palio de contraditório, asseverou (fls. 243/244): ´(...) que foi o acusado Paulo quem apresentou identidade com nome de Manuel; que os três estavam juntos; que o acusado André, no momento da abordagem, apresentou uma CNH, que posteriormente souberam ser falsa; que o próprio acusado André informou que havia comprado a carteira (...); que naquele momento, ao abordar os acusados, Paulo entregou a identidade falsa, André a CNH falsa e Anderson entregou seu documento de habilitação; que posteriormente na delegacia, cada acusado confessou sua participação (...)´. O policial civil Márcio Benevides, referido pela testemunha Bárbara Alice, quando ouvido em juízo, sob o palio de contraditório, ratificou os depoimentos anteriormente referidos. Dessa forma, apenas ratificou a imputação. Sendo assim, é importante frisar que os depoimentos prestados pelas testemunhas são coerentes com os demais elementos de prova carreados aos autos, sobretudo a robusta prova pericial. Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma firme e coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova. Como vem sendo decidido, ´os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador´ (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292). Esta também é a posição do Supremo Tribunal Federal, como se vê das decisões abaixo transcritas: ´VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.´ (1ª Turma - Rel. Min. Celso Mello, DJU 18/10/96, p. 39846) ´A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas.´ (2ª Turma - Rel. Min. Maurício Correa, DJU 12/12/96, p. 49949) A versão defensiva ofertada a favor dos acusados Aderson e André não encontra amparo nos demais elementos de convicção carreados aos autos, razão pela qual rejeito a tese consistente na negativa de autoria. Corroborando a tese desfavorável aos réus, não podemos olvidar que co-autoria constitui forma de autoria. É o que se verifica no presente caso, pois houve divisão de tarefas entre os réus na empreitada criminosa. Dessa forma, diante de toda a prova produzida, assevero que houve clara divisão de tarefas entre os réus. Isto porque, o iter criminis foi dividido entre os mesmos, sendo que cada um tinha a sua parcela no elo causal, ainda que nem todos tenham ingressado na agência bancária, mas se encontravam do lado externo aguardando a consumação do delito. Assim, obteriam a vantagem ilícita almejada, se não fosse a prisão em flagrante. Então, diante do inegável liame subjetivo entre os réus, é indubitável que cada um tinha o domínio final do fato. Os crimes elencados na denúncia, assim, restam evidenciados à saciedade, diante da existência de seus elementos objetivos e subjetivos, consistentes em fazer uso do documento, sabendo ser falso (art. 304) e obtenção de vantagem patrimonial ilícita, com especial fim de agir em tal sentido (art. 171). Registre-se que para o intuito da prática delitiva os acusados usaram em momentos distintos os documentos falsos, restando, assim, comprovada a imputação descrita na denúncia. É verdade, todavia, que o crime de estelionato não passou da esfera da tentativa, tendo em vista que os acusados foram presos antes da efetivação do saque. Na aplicação da causa obrigatória de redução de pena da tentativa deve o Juiz valer-se do critério objetivo temporal, considerando o critério tempo e espaço entre o cometimento do crime e a não consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. O quantum da diminuição, no presente caso, será o mínimo, porque no momento em que os agentes foram impedidos de consumar o delito, o iter criminis por eles já percorrido estava em adiantado estágio, próximo ao momento da consumação. Tem absoluta razão o MP ao pugnar pelo reconhecimento do concurso material de crimes entre o falso e o estelionato, não havendo que se falar em absorção, diante das práticas delitivas em situações fáticas distintas e desígnios evidentemente autônomos, para tanto, adoto sua judiciosa fundamentação. Culpáveis, por último, os acusados, eis que imputáveis e cientes do respectivo agir, podendo deles ser exigida conduta de acordo com a norma contida nos tipos por eles praticado, ausente qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Pelo fio do exposto e nos exatos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os acusados ADERSON DA SILVA MOURA, ANDRÉ GONZALES PINTO e PAULO CESAR SANTOS, como incursos nas penas dos artigos 171, caput, c/c 14, II e 304 n/f do artigo 69, todos do Código Penal. Absolvo-os do crime previsto no artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Passo à dosimetria da pena, com observância do disposto no artigo 68 do CP: Com relação ao artigo 171 n/f do artigo 14, II, ambos do CP: Atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais são comuns aos réus Aderson da Silva Moura e André Gonzalez Pinto, razão pela qual a pena-base será idêntica para ambos. Assim, constato que os réus não ostentam maus antecedentes, embora ausente a comprovação do exercício de atividade laborativa lícita. Os motivos, circunstâncias, comportamento do ofendido e consequências do crime, em nada alteram a escala penal. Tudo considerado, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando o iter percorrido, diante da incidência da hipótese tentada, diminuo a pena em 1/3, fixando-a em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras moduladoras. Atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu Paulo Cesar Santos. Assim, constato que o acusado não ostenta maus antecedentes, embora ausente a comprovação do exercício de atividade laborativa lícita. Os motivos, circunstâncias, comportamento do ofendido e consequências do crime, em nada alteram a escala penal. Tudo considerado, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Deixo de reduzir a pena pela confissão espontânea, eis que adoto a súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Considerando o iter percorrido, diante da incidência da hipótese tentada, diminuo a pena em 1/3, fixando-a em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras moduladoras. Com relação ao artigo 304 do CP: Atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais são comuns aos réus Aderson da Silva Moura e André Gonzalez Pinto, razão pela qual a pena-base será idêntica para ambos. Assim, constato que os réus não ostentam maus antecedentes, embora ausente a comprovação do exercício de atividade laborativa lícita. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime, em nada alteram a escala penal. Tudo considerado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não há agravantes ou atenuantes. Da mesma forma, estão ausentes causas gerais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda aplicada. Atento ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu Paulo Cesar Santos. Assim, constato que o acusado não ostenta maus antecedentes, embora ausente a comprovação do exercício de atividade laborativa lícita. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime, em nada alteram a escala penal. Tudo considerado, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo Deixo de reduzir a pena pela confissão espontânea, eis que adoto a súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Da mesma forma, estão ausentes causas gerais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a reprimenda aplicada. As penas aplicadas são somadas por força do cúmulo material, n/f do artigo 69 do CP. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente aberto, forte nas circunstâncias favoráveis aos sentenciados. Reconheço estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a substituição das penas, na forma do artigo 44 do Código Penal, por força das circunstâncias anteriormente examinadas, o que ora faço, substituindo a pena privativa de liberdade imposta aos acusados por 02 (duas) restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços a comunidade em entidade assistencial ou programa comunitário, cujas condições e local serão indicados pela VEP (artigos 149 e 150, da LEP) e limitação de final de semana, que deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado. Condeno os réus ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP. De ressaltar que na fase de cognição não se cogita da isenção do pagamento das referidas custas judiciais, como já assente na Jurisprudência do Egrégio TJRJ. Os acusados poderão apelar em liberdade, eis que não se afiguram presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e anote-se onde couber. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 04.12.2014, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.